



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**L E I Nº 2.685, de 03 de outubro de 2024.**

Altera a Lei Municipal nº 2.388, de 29 de março de 2017 – Serviço Remunerado de Transporte Escolar na forma que indica e, dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os artigos 1º; 2º; 3º; 4º e seu inciso I e Parágrafo único; 5º; 6º incisos II e III e seu § 1º; 10 e seu Parágrafo único; § 2º do art. 12; 13; 14; o subtítulo do Capítulo IV; 16 caput e §§ 1º, 2º e 3º; o subtítulo do Capítulo V; 17 e seus §§ 1º e 2º; 18 incisos XVI e XVII e seus §§ 1º e 2º e, por fim, o art. 24 da Lei Municipal nº. 2.399 de 29 de março de 2017 passam a vigorarem com os termos desta Legislação, a seguir transcritos:

“(…)

**Art. 1º.** O Serviço de Transporte Escolar de que trata o art. 181 incisos I alínea “h” e II da Lei Orgânica do Município de Itabuna, poderá ser explorado e custeado pelo Poder Público Municipal e ou de forma remunerada pelo particular interessado, devendo ser prestado através de veículos padronizados para essa espécie de atividade, em consonância com as condições definidas nesta Lei e em atos normativos regulamentares a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal, observando ainda o regramento jurídico contido nos arts. 136, 137, 138 e 139 do Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro, em legislação federal e estadual aplicáveis, bem assim em normas definidas pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto do **caput** deste artigo, o Serviço de Transporte Escolar Remunerado prestado pelo particular interessado, será prestado mediante contrato de fretamento contínuo ou periódico, firmado entre o transportador e o aluno, este quando capaz, ou seu representante legal.

**Art. 2º.** Transporte Escolar é o serviço essencial, devidamente autorizado pela autoridade local competente, custeado ou não pelo poder público, prestado no perímetro urbano ou em área rural à estudantes matriculados na rede pública ou privada do Município de Itabuna, em creches, unidade de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio, superior ou técnico, curso pré-vestibular, centros esportivos ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos e culturais, destinado ao deslocamento entre a residência ou local de interesse do estudante e os estabelecimentos anteriormente mencionados e seu retorno.

**§ 1º.** Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o estudante com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos deverá ser transportado por veículo com a presença de monitor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. É vedado o transporte simultâneo de crianças para creches e de adolescente estudantes, aplicando-se nesta hipótese a definição contida na Lei Nacional nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 com suas alterações posteriores.

§ 3º. Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar terão a bordo uma planilha contendo Itinerário, relação nominal dos alunos, unidade ou estabelecimento de ensino onde estão matriculados, idade, série ou ano que estuda, nome da mãe, do pai e/ou responsável, telefone para contato, caso necessário.

**Art. 3º.** O transporte escolar de estudantes com deficiência, matriculados na rede pública ou privada do Município de Itabuna, em creches, unidade de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio, superior ou técnico, curso pré-vestibular, centros esportivos ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos e culturais, dar-se-á através de veículos padronizados e adaptados, conforme as necessidades de cada caso, às carências físicas e sensoriais, observadas ainda normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º. As adaptações de que tratam o **caput** deste artigo, não excluem os espaços para o transporte de estudantes que não possuam qualquer tipo de deficiência.

§ 2º. O transporte escolar de estudantes com deficiência, consoante as regras definidas no **caput** deste artigo, dar-se-á com a presença de monitor quando constatado que o aluno não apresenta desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto, ou seja:

I - cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II - autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante familiar;

III - deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV - surdo cego, com dificuldades de comunicação e de mobilidade;

V - aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI - cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto referente ao deslocamento entre a residência ou local de interesse do estudante e os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo e seu retorno.

**Parágrafo único.** A necessidade de transporte escolar, para o aluno de que tratam os incisos III a VI, e a de acompanhante para o referido no inciso II do § 2º deste artigo, deverão ser atestadas pela área da saúde.

**Art. 4º.** A prestação do Serviço de que trata esta Lei, poderá ser feita pelas seguintes pessoas:

I – jurídica, desde que seja:

- a. microempreendedor individual;
- b. cooperativa de trabalho de transporte escolar;
- c. instituição escolar.

(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Parágrafo único.** A prestação do Serviço regulamentado por esta Lei, na hipótese da alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo, dar-se-á da seguinte forma:

**Art. 5º.** A autorização para a exploração do Serviço Remunerado de Transporte Escolar será outorgada pelo Poder Público Municipal através de Alvará, expedido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, ou outro Órgão do Poder Público desta Municipalidade que venha a ser instituído por Lei e com a mesma competência para desempenhar funções desta natureza, devidamente assinado pelo Prefeito, mediante pagamento de Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou outro Órgão que desempenhe as mesmas competências e funções.

(...)

**Art. 6º.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, anualmente, por Decreto a quantidade de Alvarás para explorar o serviço de Transporte Escolar que serão expedidos para o próximo exercício, obedecendo aos critérios técnicos abaixo descritos:

- I - viabilidade econômica e financeira do serviço;
- II - quantidade da população em idade escolar residente no Município de Itabuna;
- III - número de alunos matriculados, na rede de ensino pública e privada do Município de Itabuna, em creches, unidade de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio, superior ou técnico, curso pré-vestibular, centros esportivos ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos e culturais; e

IV - parecer prévio do Conselho Municipal de Transporte.

§ 1º - O número de alvarás que operacionalizarão o sistema de Transporte Escolar nunca poderá ser superior à razão de 02 (dois alvarás) para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes, tomando como base o número populacional constante de certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - No mínimo 10% (dez por cento) dos Alvarás serão reservados aos veículos adaptados para acessibilidade.

§ 3º - Serão colocadas em regime de extinção os alvarás concedidos além do limite estabelecido nesta Lei, considerando-se para isso as autorizações mais recentes.

**Art. 10.** Os procedimentos de concessão, renovação, suspensão, cassação e extinção do Alvará deverão atender os requisitos de publicidade da administração pública, sendo publicados por Portaria no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de suspensão, cassação e extinção do Alvará, o procedimento condiciona-se a abertura de processo em que seja assegurado ao permissionário do Serviço Remunerado de Transporte Escolar o contraditório em prazo a ser estabelecido pela SETTRAN e nunca inferior a quinze (15) dias corridos.

**Art. 12. ...**

§ 2º. Para transferência do alvará serão exigidos do novo interessado em obter o Alvará todos os requisitos legais presentes nesta Lei e em legislação pertinente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

(...)"

**Art. 13.** É vedada a outorga de mais de um Alvará para explorar Serviço Remunerado de Transporte Escolar para um mesmo permissionário.

**Art. 14.** A renovação do Alvará será semestral e terá como pré-requisito a aprovação do veículo utilizado para exploração e prestação do Serviço Remunerado de Transporte Escolar em vistoria realizada pela SETTRAN, convocada mediante edital.

### CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES E MONITORES

**Art. 16.** Além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, os condutores e monitores de Transporte Escolar deverão atender todas as exigências e obrigações previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Para os fins determinados no **caput** deste artigo, os condutores deverão atender as seguintes exigências:

(...)

**§ 2º.** A exigência contida no inciso XIII do **caput** deste artigo será suprida com a apresentação da documentação original para autenticação por servidor integrante do quadro permanente da SETTRAN.

**§ 3º.** Em consonância com o disposto no **caput** deste artigo, são requisitos para o monitor:

- I – ter idade mínima de dezoito anos;
- II – apresentar atestado médico demonstrando ter boa saúde física e mental;
- III – não registrar antecedentes criminais.

### CAPÍTULO V DOS DEVERES DO CONDUTOR E MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 17.** Os condutores e monitores de Transporte Escolar, no âmbito do Município de Itabuna, quanto aos deveres, observarão especificamente, no que couber, o disposto nesta Lei.

**§ 1º.** São deveres do condutor de veículo destinado à prestação do serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Itabuna:

(...)

**§ 2º.** São deveres do monitor:

- I – acompanhar estudantes desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II – verificar se todos os estudantes estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;

III – orientar os estudantes quanto ao risco de acidentes, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;

IV – zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;

V – ajudar os estudantes ao subir e descer as escadas dos veículos escolares;

VI – verificar a segurança dos estudantes no momento do embarque e desembarque;

VII – conferir se todos os estudantes frequentes no dia, estão retornando para suas residências;

VIII – ajudar os estudantes no interior do veículo e, especialmente, no acesso e nas saídas dos veículos, auxiliando-os, inclusive, na travessia de ruas e logradouros públicos.

IX - executar tarefas afins.

**Art. 18.** Os veículos utilizados para a realização do serviço de Transporte Escolar deverão atender ao que se segue:

(...)

XVI - idade do veículo inferior a 05 (cinco) anos para o ingresso no serviço, contados da data de fabricação;

XVII - ser na cor que possibilite o atendimento das exigências contidas nos demais incisos deste artigo, ficando vedada a utilização de veículo na cor preta;

(...)

**§ 1º.** Para fins do disposto no inciso XIII do caput deste artigo não se admite:

I. publicidade que atente contra a dignidade da pessoa ou vulnere valores e direitos reconhecidos pela Constituição; e

II. publicidade que infrinja normas específicas sobre determinados produtos, tais como tabaco, bebidas alcoólicas.

**§ 2º.** Os veículos com idade superior a 05 (cinco) anos, contados da data de fabricação, deverão realizar, no mínimo semestralmente, manutenção veicular, inclusive a preventiva e preditiva, sem prejuízo das inspeções semestrais previstas no art. 138 incisos II da Lei Nacional 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

**Art. 24 -** A cassação do Alvará para explorar o Transporte Escolar será recomendada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo. que em parecer conclusivo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação, se assim entender, e posterior publicação no Diário Oficial do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a qual se processará na forma do art. 107 da Lei Orgânica deste Município, devendo o Poder Executivo promover a publicação Lei Municipal nº. 2.388 de 29 de março de 2017, com a indexação das alterações promovidas por este Diploma Jurídico.

Art. 3º. Revogam-se as disposições porventura contrárias as disposições deste diploma jurídico.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, em 03 de outubro de 2024.

AUGUSTO NARCISO      Assinado de forma digital  
CASTRO:40935817549      por AUGUSTO NARCISO  
CASTRO:40935817549

**AUGUSTO NARCISO CASTRO**  
Prefeito

ROSIVALDO      Assinado de forma digital por  
PINHEIRO MENDES      ROSIVALDO PINHEIRO MENDES  
DOS SANTOS      DOS SANTOS  
DOS SANTOS      Dados: 2024.12.30 13:07:52  
-03'00'

**ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS**  
Secretário de Governo